



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060260-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante ESPÓLIO DE JOSÉ LUIZ DA COSTA SILVA, é agravado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL URUPÊS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: Espólio de JOSÉ LUIZ DA COSTA SILVA

AGRAVADA: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL URUPÊS

COMARCA: SUZANO

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR. BRUNO DELLOL RUSSO OLIVEIRA

VOTO 46061

(m)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – COBRANÇA DE VERBAS CONDOMINIAIS – ESPÓLIO RESPONDE – PEÇA INICIAL DO AGRAVO QUE FLERTA COM A INÉPCIA

I - Diante prolixidade da peça inicial, que não permitiu vislumbrar sobre qual decisão o agravante se insurgiu, determinação para esclarecimento e que respondesse de forma concisa e coerente, sob pena de não conhecimento deste agravo, por inépcia;

II – Título executivo que preenche todos os requisitos para cobrança por meio de execução de título extrajudicial;

III - Com o falecimento de José Luiz da Costa Silva e nomeação de inventariante, o Espólio responde pela dívida condominial. Isto porque, a sucessão, no caso de morte, ocorre com a participação do próprio espólio ou dos sucessores, nos moldes do art. 110 do CPC;

IV - A despeito da aparente discricionariedade na escolha de quem deve suceder o de cujus, o enfoque no critério hermenêutico teleológico-objetivo é suficiente para revelar que, no caso de falecimento o de cujus deve ser sucedido, inicialmente, pelo respectivo espólio.

RECURSO NÃO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de **agravo**, interposto na modalidade, **de instrumento**.

Discorrendo o agravante sobre a viúva meeira de José Luiz da Costa Silva (Lilian Maria da Silva) e que os herdeiros não teriam o dever de pagar as cotas condominiais, apenas Lilian. Pede a “anulação e extinção tanto da ação de execução de título extrajudicial quanto dos embargos à execução”

(fls. 11). Argumenta que o título é “inidôneo, ilíquido, incerto e inexigível”.

Diante prolixidade da peça inicial, que não permitiu vislumbrar sobre qual decisão o agravante se insurgiu, determinei que esclarecesse e que respondesse de forma concisa e coerente, sob pena de não conhecimento deste agravo, por inépcia.

Ainda, demonstrasse o agravante a decisão que concedeu a gratuidade de justiça ao Espólio, bem como, informe o nome do inventariante

Esclarecimentos prestados conforme petição e documentos acostados às fls. 34/37.

Contraminuta às fls. 42/45.

É a síntese do necessário.

Trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial iniciada em 2019, visando o recebimento de verbas condominiais.

Em síntese, a parte agravante se insurge contra a cobrança. Alega que a inventariante não possui legitimidade para assumir a dívida.

Pois bem.

Na verdade, com o falecimento de José Luiz da Costa Silva, nomeação de inventariante, o Espólio responde pela dívida condominial.

Isto porque, importante assinalar que a sucessão, no caso de morte, repiso, **ocorre com a participação do próprio espólio ou dos sucessores, nos moldes do art. 110 do CPC**. A despeito da aparente discricionariedade na escolha de quem deve suceder o *de cujus*, o enfoque no critério hermenêutico teleológico-objetivo é suficiente para revelar que, no caso de falecimento o *de cujus* deve ser sucedido, inicialmente, pelo respectivo espólio.

Ressalta-se que a aplicação do princípio da saisine em nosso

ordenamento jurídico, nos termos do art. [1784](#) do [Código Civil](#), ao determinar que "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários".

Não demonstrada a finalização do inventário, a massa patrimonial foi transferida, no momento da morte, portanto, aos herdeiros necessários ou testamentários em virtude da aplicação do princípio aludido e será representada pelo administrador provisório até que o inventariante preste compromisso (art. [613](#) do [CPC](#) e art. [1797](#), ambos do [Código Civil](#)).

Inclusive, caso não houvesse a instauração do inventário não configuraria óbice à substituição processual do devedor falecido pela respectiva universalidade de bens, devidamente representada pelo administrador provisório da herança, no curso da fase de cumprimento de sentença, não é demais insistir.

Corroborando o entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. RECURSO PROVIDO. I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a abertura de inventário para representação do espólio, apesar de já ter sido indicada administradora provisória. II. A questão em discussão consiste em verificar se a representação do espólio pode ser exercida por administradora provisória na ausência de inventário, conforme já indicado nos autos. III. Razões de Decidir: A decisão agravada contraria sua própria fundamentação ao exigir abertura de inventário, mesmo após indicação de administradora provisória. A representação do espólio pode ser exercida por administrador provisório, conforme artigos 613 e 614 do CPC e artigo 1.797 do Código Civil, quando não há inventário aberto. IV. Tese de julgamento: 1. Na ausência de inventário, a representação do espólio pode ser exercida por administrador provisório. 2. A exigência de abertura de inventário é desnecessária quando já há indicação de administrador provisório. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2367404-24.2024.8.26.0000; Relator: L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª

Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

O agravante argumenta que Lilian Maria da Silva não possuiu legitimidade para confessar dívidas em nome do Espólio agravante e que não teria assinado nenhum termo de compromisso de inventariante.

O ponto acima não pode ser conhecido, a d. Magistrada a quo determinou a manifestação de Lilian para que verificasse a autenticidade de sua assinatura nos mencionados documentos, e não houve resposta nos autos de origem, analisar a questão configuraria supressão de instância.

Quanto aos pontos aduzidos de forma prolixa pela parte agravante, o que observo é que a decisão agravada não comporta reforma. Houve a determinação para a mudança da inventariante e a manifestação de Lilian sobre a veracidade de sua assinatura.

Quanto ao título executivo preenche todos os requisitos para cobrança por meio de execução de título extrajudicial.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, **tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.**

Sendo manifestamente protelatória a apresentação de embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** do recurso.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Relatora